

## A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO

### A política indigenista: período colonial

(Texto extraído do livro: Índios do Brasil. Júlio Cezar Mellati .5. Edição. Brasília: UnB. 1987, pp. 186-191) .

Durante todo O período colonial, o Governo português, no que concerne à legislação sobre os indígenas, oscilou entre os interesses dos colonos, que desejavam escravizar os índios, e os esforços dos missionários, que tinham por objetivo convertê-los ao cristianismo e ao mesmo tempo fazê-los adotar os costumes dos civilizados.

Tanto isso é verdade que uma das primeiras disposições do Governo português com relação aos indígenas, constante do regimento trazido pelo primeiro Governo-Geral do Brasil, já continha esta contradição. Em tal regimento se dizia que a conversão dos indígenas é que constituía o motivo do povoamento do Brasil, recomendando que fossem bem tratados e que, se sofressem algum dano, lhes fosse concedida toda a reparação, punindo-se os responsáveis. Mas o mesmo documento permitia que se desse combate aos índios que agissem como inimigos, que se os matassem e fossem feitos prisioneiros. **298**

Seria um nunca acabar enumerar e indicar o conteúdo de todas as leis que se promulgaram a respeito dos indígenas durante o período colonial. Uma contradiz a outra e mesmo aquelas que concedem liberdade aos índios sempre apresentam alguma ressalva que permite cercear-lhes a liberdade de algum modo. A natureza de tais leis dependia da influência que, ora os jesuítas, ora os colonos, conseguiam sobre o Governo.

De todas essas medidas legais ficou famoso o regimento aprovado em 1758, que regulamentava as últimas leis promulgadas pelo Governo do Marquês de Pombal em favor dos índios. Essa legislação reconhecia os índios como livres, sem nenhuma ressalva; ordenava que se lhes restituísse os uso e gozo de seus bens; dava preferência para ocupar os cargos públicos aos mestiços de branco e índio; proibia apelidá-los de cabloco ou negro. Essa legislação retirava, também, dos missionários todo poder temporal sobre os indígenas; estes ocupariam os cargos locais em suas respectivas aldeias. O citado regimento criava o cargo de diretor de índios, que seria nomeado pelos governadores para cada aldeia, a fim de orientar os indígenas no sentido da adoção dos costumes dos civilizados. **299**

Devido a uma série de irregularidades, inclusive abusos dos próprios diretores, o cargo de diretor de índios foi suprimido em 1798. A mesma lei mantinha a liberdade dos índios e, de um modo geral, a fim de garantir e defender seus direitos reconhecia-lhes o estado de menor. Daí por diante houve novo retrocesso na legislação sobre índios. Em 1809, ordenou-se a guerra contra os Botocudos de Minas Gerais e a índios de São Paulo. Em 1809, estabelecia o Governo que, uma vez declarada guerra aos indígenas, podiam-se organizar bandeiras contra eles e os que fossem feitos prisioneiros estavam sujeitos a um cativeiro de quinze anos, a partir do dia de seu batismo. **300**

### A política indígenista: período imperial

Tornando-se o Brasil independente em 1822, continuaram a vigorar, entretanto, as disposições da legislação anterior. Foi somente durante o período do Governo regencial, em 1831, que foram revogadas as leis de 1808 e 1809, que haviam declarado guerra a certas tribos e permitido a redução dos prisioneiros à escravidão por um período de quinze anos. Ao mesmo tempo, os índios foram colocados sob a mesma proteção legal que se concedia aos órfãos. Pouco tempo depois, em um dos artigos do Ato Adicional de 1834, se estabelecia que a catequização e civilização dos índios caberia à Assembléia-Geral e ao Governo. **301**

---

**298** OTÁVIO, 1946, pp. 83-84.

**299** OTÁVIO, 1946, pp. 100-101 e 110.

**300** OTÁVIO, 1946, pp. 111-113.

**301** OTÁVIO, 1946, pp.148-150.

Em 1843, o Governo autorizou a promoção da vinda de missionários capuchinhos para o Brasil. Em 1844, fixou as regras a serem observadas para a distribuição dos missionários capuchinhos pelas províncias. Em 1845, outro decreto dispunha sobre a instrução cívica e religiosa dos índios, sua iniciação nas artes e ofícios dos civilizados, a fiscalização sobre a maneira como eram empregados como trabalhadores, o esforço para fixar as tribos nômades, a ajuda às viúvas e às crianças. Os índios ficavam sujeitos ao serviço público e ao serviço das aldeias mediante salários, e também ao serviço militar, mas sem que fossem coagidos a isso. Não poderiam sofrer detenção por mais de oito dias, se fosse infligida por seu diretor, e nos casos de faltas graves seriam entregues à justiça. Cada província do Império teria um diretor-geral de índios e em cada aldeamento haveria um diretor de aldeia. **302.** Assim, se, no período colonial, uma grande parte da obra catequética esteve nas mãos dos jesuítas, no Império seriam os capuchinhos que se destacariam no trabalho missionário. Malgrado a pessoa do direito não coincidir necessariamente com a pessoa do missionário, ainda não se concebia que os índios pudessem se tornar civilizados sem o trabalho missionário.

Em 1850, uma lei regularizou o regime de propriedade territorial no Brasil. Dividiu as terras em duas categorias: uma constituída pelas terras públicas, que pertenciam ao Estado; a outra, pelas terras particulares, provenientes de um título legítimo de propriedade ou de uma simples posse legalizada. As terras expressamente concedidas aos índios foram consideradas como terras particulares. Tal providência foi prejudicial aos indígenas, pois, não estando em condições de saber o que fazer para promover as medidas necessárias a fim de assegurarem a consolidação de seus direitos, segundo a lei acabou, em muitos casos, perdendo o direito que a elas tinham, para o que colaborou também a astúcia e má-fé de seus vizinhos. A lei de 1850 também tinha reservado, nas terras pertencentes ao Estado, áreas para a colonização indígena e um regulamento minucioso sobre a maneira de estabelecer aldeias de índios nessas áreas foi também elaborado. Entretanto, as aldeias assim criadas foram abandonadas, caíram no domínio público e acabaram sendo cedidas em locação a particulares. **303**

### **A política indigenista: período republicano**

Uma característica que distingue o período republicano dos anteriores é o fato de o Governo não mais se interessar em promover o trabalho missionário. Enquanto que no período colonial e no imperial a Igreja Católica era reconhecida como oficial e a iniciativa da catequese partia do próprio Governo.

Com a República, entretanto, a Igreja foi separada do Estado, deixou de ser oficial. O Governo republicano, embora não mais ligado a nenhuma religião, de nenhum modo criou obstáculos para que os missionários, por sua própria conta, tentassem catequizar os índios. O fato de a Igreja Católica não ser mais oficial facilitou, sem dúvida, a promoção de serviço missionário entre os indígenas por parte de várias igrejas protestantes.

Outro acontecimento marcante no período republicano foi a criação do Serviço de Proteção aos Índios em 1910. Sabemos que algumas disposições da legislação colonial tinham até de certo modo, promovido a luta contra os índios, uma vez que permitiam, não raro, sob determinadas condições, sua escravização. A legislação imperial nunca permitiu, de nenhum modo, a escravização de índios e foi sempre ditada na intenção de promover a defesa de seus direitos e sua adaptação aos costumes dos civilizados. Apesar de tudo isso, as decisões do Governo central nem sempre foram plenamente acatadas naquelas áreas remotas do território brasileiro, distante de suas principais cidades. Assim, ao iniciar-se o Governo da República, havia, em vários pontos do território, lutas dos civilizados contra os índios, com o objetivo de despojar estes últimos de suas terras. Eram os Xoklêng, no Paraná e em Santa Catarina, lutando contra os bugreiros profissionais contra eles enviados para desalojá-los das terras destinadas a

---

**302** OTÁVIO, 1946, p. 151. Collecção das Leis... de 1845 e Collecção das Leis... de 1843.

**303** OTÁVIO, 1946, pp.151-152.

colonos, alemães e italianos; eram os Botocudos do Espírito Santo e Minas Gerais, que lutavam contra os colonos invasores de seu território; eram os Kaingáng, em São Paulo, que tentavam bloquear a penetração da Estrada de Ferro Noroeste em suas terras. Esses choques entre índios e civilizados se refletiram nas grandes cidades, onde provocaram intensa discussão do problema na imprensa, em reuniões científicas, em instituições humanitárias, cativando o interesse do público. Um cientista de renome chegou ao cúmulo de propor a exterminação dos índios que impedissem a colonização, argumentando que em nada podiam contribuir para a civilização. Reagindo contra essa solução desumana, apresentavam-se duas correntes de opinião; uma que propunha entregar o cuidado dos índios às instituições religiosas; outra, à assistência leiga. Contra a primeira havia o fato de as missões religiosas do passado não terem conseguido nem a conversão dos índios, nem sua defesa diante daqueles que desejavam seus territórios, nem deter seu desaparecimento pelas doenças que os contaminavam. A favor da segunda havia o trabalho de Rondon com relação aos índios que encontrara, na sua tarefa de fazer a ligação telegráfica entre Cuiabá e o Amazonas. Sem empregar a força, conseguira contatos pacíficos com os índios dos territórios a serem atravessados pela linha telegráfica. **304**

Rondon, portanto, foi convidado a dirigir a instituição federal destinada a dar assistência aos índios. Impôs como condição que o governo aceitasse os, princípios positivistas sobre a matéria. Os Positivistas difundiram a tese de que, oferecidas condições favoráveis aos índios, eles progrediriam pouco apouco na direção da civilização. Cabia ao Governo defendê-los contra o extermínio e opressão, dar-lhes meios para adotar as artes e indústrias da sociedade brasileira; não cabia ao Governo nenhuma iniciativa no sentido da catequese, tanto mais que não havia nenhuma doutrina, religiosa ou filosófica, oficial.

A criação do Serviço de Proteção aos Índios inaugura novo tipo de política indigenista: os índios passam a ter o direito de viver segundo suas tradições, sem ter de abandoná-las necessariamente; a proteção é dada aos índios em seu próprio território, pois já não se defende a idéia colonial de retirar os índios de suas aldeias para fazê-los viver em aldeamentos construídos pelos civilizados; fica proibido o desmembramento da família indígena, mesmo sob o pretexto de educação e catequese dos filhos; garante-se a posse coletiva pelos indígenas das terras que ocupam e em caráter inalienável; garante-se a cada índio os direitos do cidadão comum, exigindo-se dele o cumprimento dos deveres segundo o estágio social em que se encontra. **305**

Criado o Serviço de Proteção aos Índios, uma série de providências foram tomadas no sentido de pacificar aquelas tribos indígenas com que os civilizados estavam se chocando. Nesse processo de pacificação das tribos indígenas, que o S.P.I. desenvolveu em sua história de meio século, funcionários idealistas se destacaram. No problema de assistência aos índios pacificados, entretanto, a atuação do Serviço esteve aquém das expectativas. A diminuição das tribos por doenças, as invasões de terras indígenas, a exploração do trabalho dos índios continuaram, sem que o S.P.I. tivesse recurso financeiro, pessoal capacitado e apoio judicial suficiente para as deter.

Mostrando-se insuficiente para dar aos índios a assistência necessária, o S.P.I. foi recentemente extinto, tendo sido criada, para substituí-lo, a Fundação Nacional do Índio / FUNAI, cujo trabalho, por seu pequeno período de existência, ainda não pode ser julgado.

De qualquer modo, tanto o antigo Serviço de Proteção aos Índios como a atual Fundação Nacional do índio não incluíram, seja no seu quadro diretor, seja como consultores, representantes dos indígenas, o que bem demonstra não somente que os índios não decidem sobre sua própria sorte, estando seu destino à mercê da sociedade nacional dominante, como também que não lhes foi dado até agora o devido preparo para assumir tais encargos em nível de igualdade com os civilizados.

---

**304** RIBEIRO, 1962, pp. 7-19.

**305** RIBEIRO, 1962, pp. 21-25